

Leonardo Barreto Moreira Alves
Márcio Soares Berclaz

Ministério PÚBLICO *em ação*

Atuação Prática Jurisdicional e Extrajurisdicional

8^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo IV

ATUAÇÃO NA ÁREA PENAL

I. INQUÉRITO POLICIAL

TEORIA

O inquérito policial constitui o principal e mais conhecido *produto da investigação preliminar*¹, expediente administrativo inquisitorial presidido por autoridade vinculada à Polícia Judiciária (Civil ou Federal) cujo objetivo consiste em viabilizar apuração e responsabilidade de infrações penais quanto à materialidade (existência) e autoria (responsabilidade pessoal). A partir da instauração de inquérito policial, tem a autoridade policial (Delegado de Polícia) o *poder-dever* de empreender todos os meios e esforços (artigo 6º do CPP) para esclarecimento dos fatos em todo o seu contexto. Na hipótese de restar confirmada a evidência da prática criminosa, de todo relevante que o inquérito policial forme verdadeiro *caderno investigatório* capaz de demonstrar e reunir provas mínimas suficientes para subsidiar a deflagração de ação penal. Compreender as diferentes formas de sua instauração e alguns desdobramentos práticos de sua operacionalização constitui fonte de conhecimento relevante para que o estudante/candidato esteja preparado e capacitado para assimilar os diferentes acontecimentos que podem envolver a fase de investigação preliminar como um todo.

Sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição da República), sem dúvida que isso faz do *Parquet* verdadeiro destinatário dos elementos de informação nele contidos, seja para arquivar certa situação, para requisitar (determinar) prática de diligências complementares ou, enfim, para viabilizar o oferecimento de denúncia, instrumentos cujo exercício permite, em maior ou menor grau, o acompanhamento, monitoramento e controle dos atos da autoridade policial, prerrogativa constitucional do Ministério Público (artigo 129, VII, da Constituição da República).

1. ideia de “produto da investigação preliminar” como gênero permite que bem se compreenda o inquérito policial como uma de suas espécies, ao lado do “termo circunstanciado”, expediente voltado à apuração das infrações de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95).

1. INSTAURAÇÃO

1.1. Formas de instauração (art. 5º CPP)

As formas de instauração do Inquérito Policial podem ser extraídas basicamente da leitura do art. 5º do Código de Processo Penal, a saber:

- **De ofício pela autoridade policial (art. 5º, I, CPP):** O inquérito policial é instaurado pela autoridade policial que irá presidi-lo, quando toma conhecimento, por conta própria, da prática de um delito. Essa forma de instauração guarda íntimo liame com os princípios da obrigatoriedade e da oficiosidade da ação penal pública. Diante disso, só se permite a instauração do inquérito de ofício pela autoridade policial se o crime for de ação penal pública incondicionada. Aliás, insta salientar que, tomando conhecimento da prática de crime de ação penal pública incondicionada, por força dos princípios anteriormente aludidos, a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial, sob pena do cometimento do crime de prevaricação.
- **Por requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (art. 5º, II, CPP):** Ocorre quando o próprio ofendido do delito ou quem tenha qualidade para representá-lo requer à autoridade policial a instauração do inquérito policial. Possuem qualidade para representar o ofendido o seu *representante legal* (ascendente, tutor ou curador), no caso de incapacidade daquele; o *curador especial*, se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele; o *cônjuge, ascendente, descendente* ou *irmão* (nesta ordem preferencial), no caso de falecimento ou declaração de ausência do ofendido; ou por *procurador*. O requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo deverá, sempre que possível, conter os requisitos previstos no art. 5º, § 1º, do CPP (a narração do fato, com todas as circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência). Na hipótese de a autoridade policial indeferir a abertura de inquérito, o prejudicado poderá oferecer recurso administrativo dirigido ao chefe de Polícia (art. 5º, § 2º, do CPP), que, para uns, é o Delegado-Geral de Polícia e, para outros, o Secretário de Segurança Pública. Na prática, porém, mais recomendável é que o ofendido encaminhe sua irrisignação ao Ministério Público, que poderá requisitar a instauração de inquérito policial ao delegado, o qual, nesse caso, dificilmente poderá negá-la. Ressalte-se, contudo, que o

delegado tem o direito de fazer um juízo de tipicidade acerca dos fatos. Assim, se entender que o fato é atípico, não está obrigado a acatar o requerimento do ofendido ou de quem tenha legitimidade para representá-lo, não tendo tais pessoas direito líquido e certo a manejar mandado de segurança – é a posição do STJ. Todavia, segundo entendimento ainda majoritário, o delegado não pode deixar de instaurar o inquérito policial arguindo a aplicação do princípio da insignificância, pois este é matéria a ser apreciada privativamente pelo Ministério Público. Isso, no entanto, não impede que o investigado impetire *habeas corpus* para trancar esse inquérito policial. Autoriza-se a instauração de inquérito policial sob esta modalidade em crime de qualquer espécie de ação penal (pública ou privada).

- **Por delação de terceiro ou *delatio criminis* (art. 5º, § 3º, CPP):** É a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo ao Delegado acerca da ocorrência da infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada. É a popular “queixa”, tecnicamente denominada notícia-crime. Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar Inquérito para apurar oficialmente o acontecimento delitivo.
- **Por requisição da autoridade competente (art. 5º, II, CPP):** Ocorre quando é feita requisição por parte do Juiz ou do Ministério Público. A requisição, se devidamente legal, implica em exigência do cumprimento da lei, o que, na prática, serve como uma espécie de ordem para a autoridade policial. Também existe na hipótese de requisição do Ministro da Justiça na ação penal pública condicionada a essa requisição, embora, nesse caso, não haja propriamente uma ordem, mas uma simples autorização para o início da persecução criminal.

ATENÇÃO: Quanto à requisição feita pelo juiz para a instauração de inquérito policial, deve-se lembrar que ela é fruto do contexto em que foi elaborado o Código de Processo Penal, no qual lhe eram conferidos amplos e irrestritos poderes, incluindo o de instauração da ação penal de ofício, nos casos de contravenções, nos termos do art. 531 do CPP, com a sua redação anterior ao advento da Lei nº 11.719/08, constituindo-se hipótese de **processo judicialiforme**. Atualmente, em face do sistema acusatório e da privatividade da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I, CF), não mais é recomendada essa forma de instauração do inquérito policial. A providência mais adequada é o encaminhamento da notícia do crime ao Ministério Público para que ele tome as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP. Justamente por conta disso, a Lei nº 11.719/08 alterou a redação do art. 531 do

CPP, extirpando do ordenamento jurídico a existência do processo judicialiforme. Diante disso, entende-se que o art. 26 do CPP, que determina que a ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial, foi tacitamente revogado. Nessa direção, o art. 3º-A do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, passa a vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação, razão pela qual esse poder requisitório do juiz referente à instauração de inquérito policial, até então extraído do art. 5º, inciso II, do CPP, resta colocado definitivamente em xeque.

- **Pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito:** Embora não haja previsão expressa no art. 5º do CPP, entende-se que o Inquérito Policial poderá ser instaurado também a partir da prisão em flagrante do investigado, nas hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Nesse caso, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, peça que formaliza a prisão em flagrante, dará início ao Inquérito Policial.

OBSERVAÇÃO: Nas quatro primeiras situações, o inquérito policial, na prática, é instaurado por meio de Portaria (embora os requerimentos e as representações sejam suficientes para o início do inquérito), ato administrativo praticado pela autoridade policial que irá presidi-lo contendo uma breve narrativa do fato delitivo e, se possível, a identificação do agente investigado. Na última situação, a instauração se dá pelo chamado Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), que deve preencher os requisitos exigidos pelos artigos 304 a 308 do CPP.

IMPORTANTE: Não é possível a *Delatio Criminis* Anônima, até porque uma instauração de Inquérito Policial com base em algo inexistente pode ensejar o crime de denúncia caluniosa e se o agente é anônimo não há como processá-lo por esse crime. Entretanto, com base no princípio da oficiosidade, o Delegado que tomar conhecimento da prática de um crime tem o dever de investigar os fatos. Não precisa, porém, instaurar formalmente o Inquérito Policial, deve antes praticar diligências informais para apurar a veracidade das informações e, uma vez constatada tal veracidade, aí sim instaurar o Inquérito. é o que já decidiu o STJ, vedando a investigação com base em notícia anônima, mas permitindo com base no disque-denúncia. O STF também assim já decidiu, somente admitindo a *Delatio Criminis* Apócrifa se o documento for produzido pelo acusado (segundo a acusação) ou constituir o próprio corpo de delito.

1.2. Negativa de cumprimento à Requisição

O Delegado somente pode negar o cumprimento de uma requisição da autoridade competente se ela não for lastreada em lei, o que implicaria atendimento de vontade pessoal deste agente e instauração leviana de investigações. Assim, se a autoridade não fundamenta a requisição (o que é obrigatório, nos termos do art. 129, VIII, CF – para o Ministério Público – e art. 93, IX, CF – para o Juiz), havendo manifesta ilegalidade, o Delegado não deve indeferir a requisição, mas sim devolvê-la à autoridade informando a impossibilidade de cumprimento. A esse respeito, frise-se que o Delegado poderá formular uma análise acerca da tipicidade da conduta narrada na requisição, podendo se negar a cumpri-la se o fato for manifestamente atípico, a exemplo das condutas de adultério ou de dívida civil. Não obstante, se a requisição for ilegal e ainda assim o Delegado a cumpre, ele responderá por crime de abuso de autoridade – art. 27 da Lei nº 13.869/2019 (ao lado da autoridade que requisitou) –, afinal de contas ele é Bacharel em Direito, tendo conhecimento da ilegalidade da investigação, embora, para fins de *habeas corpus*, não seja ele a autoridade coatora. Certo é que prevalece na doutrina o entendimento de que o Delegado não poderá se recusar a cumprir uma requisição para instauração de Inquérito Policial alegando o princípio da insignificância, pois a análise deste princípio é privativa do titular da ação penal pública, o Ministério Público. Noutra giro, se a requisição estiver lastreada em lei e, de preferência, acompanhada com provas do alegado, ela não pode ser descumprida pela autoridade policial, sob pena de responsabilização funcional e até mesmo criminal (desobediência).

1.3. Identificação da espécie de ação penal para efeito de investigação (art. 5º, §§ 4º e 5º, CPP)

Como é cediço, se a norma penal não estipular o tipo de ação penal a que está sujeito determinado crime, entende-se que ele estará submetido à ação penal pública incondicionada. Nesse caso, o Inquérito Policial pode ser instaurado por qualquer das 5 (cinco) formas citadas no item anterior. De outro lado, a ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça) e a ação penal privada vêm expressas na norma penal. Nessas situações, o Inquérito Policial somente pode ser instaurado por provocação do ofendido (representação para a ação pública condicionada, requerimento para a ação privada) ou do Ministro da Justiça (requisição).

1.4. Notícia-Crime ou *Notitia Criminis*

É a ciência pela autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser:

- **Direta ou espontânea ou de cognição imediata:** Quando o próprio Delegado, investigando, por qualquer meio, toma conhecimento da prática do delito.
- **Indireta ou provocada ou de cognição mediata:** Quando o Delegado toma conhecimento da prática do delito por meio de provocação de terceiros, a exemplo da vítima ou quem tenha qualidade para representá-la, do Ministério Público, Juiz, Ministro da Justiça ou até por terceiro.

OBSERVAÇÃO: A prisão em flagrante pode estar inserida nas modalidades de *Notitia Criminis* tanto Direta (se é o próprio Delegado ou seus agentes quem realiza a prisão em flagrante) como Indireta (se o flagrante é efetivado por um particular, conforme permitido pelo art. 301 CPP). Em qualquer hipótese, ela é também tratada pela doutrina como *Notitia Criminis* Coercitiva.

1.5. Investigações criminais contra autoridades com prerrogativa de foro

O Delegado não poderá instaurar Inquérito Policial em face de autoridades que possuam prerrogativa de foro. Nesse caso, deverá ser instaurada a investigação pelo foro por prerrogativa de função. Se o Delegado perceber que há participação de agente com foro por prerrogativa de função, deverá remeter os autos ao foro competente. De qualquer forma, o foro competente poderá requisitar investigações por parte da autoridade policial, mas fiscalizadas por ele e acompanhadas pelo Chefe do Ministério Público.

2. REQUISIÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS (ART. 16 CPP), JUIZ DAS GARANTIAS E TRÂMITE DIRETO DO INQUÉRITO POLICIAL

Sob o ponto de vista ideal, o inquérito policial somente deve envolver o membro do Ministério Público e a autoridade policial, reservando-se ao Poder Judiciário apenas a tarefa anômala e passiva de controle administrativo e documental da movimentação deste procedimento investigatório. Parte-se aqui do pressuposto que a falta dos elementos de prova tidos como necessários inviabiliza ou prejudica a formação de convencimento jurídico-penal ministerial sobre os fatos (também conhecida como *opinio delicti*), residindo neste aspecto a característica de imprescindibilidade referida no texto legal. Salvo situações propriamente cautelares de caráter instrumental à formação da prova capazes de restringir direito da intimidade e liberdade de terceiros (exemplos: busca e apreensão, quebra de sigilo ou de dados, prisões cautelares etc.), há de se ter como constitucionalmente vedada qualquer tentativa de o Juiz de Direito

pretender “deferir” ou “indeferir” comando requisitório que não lhe alcança, máxime quando a fase preliminar envolve diretamente a Polícia Judiciária e o Ministério Público. Eventual interferência ou desvirtuamento nesse sentido não só abala a imparcialidade e inércia do magistrado como, outrossim, constitui verdadeiro equívoco na interpretação constitucional do procedimento, desafiando correição parcial.

Essa concepção resta agasalhada pelo CPP com o advento da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), a partir da criação da figura do juiz das garantias (arts. 3º-A a 3º-F do Código), “[...] *responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]*” (arts. 3º-B, *caput*, CPP).

De fato, entende-se que a atuação moderna do magistrado na fase de investigação é de simplesmente resguardar os direitos fundamentais dos envolvidos. Como já afirmado anteriormente, há certas diligências que apenas podem ser praticadas se houver autorização judicial para tanto, pois elas mitigam direitos fundamentais do investigado, como os já citados exemplos da interceptação telefônica (mitiga a privacidade e a intimidade do sujeito), da busca e apreensão domiciliar (mitiga a inviolabilidade do domicílio) e das prisões cautelares (mitigam a liberdade do cidadão) – são as chamadas cláusulas de reserva de jurisdição. É exatamente nesse contexto que se insere o juiz das garantias, funcionando como um verdadeiro **tutor (garante)** de todos esses direitos fundamentais que podem estar em jogo na investigação criminal.

Destarte, se a diligência a ser realizada durante a investigação não atinge direito fundamental do indivíduo, não há a necessidade de autorização judicial, podendo ela ser colhida diretamente pela autoridade com atribuições para o ato, a exemplo de uma simples colheita de depoimento de uma testemunha. Na ótica do Ministério Público, em situações como essa, afigura-se inócuo o teor do art. 16 do CPP (o qual impõe que o órgão requeira ao juiz a devolução dos autos do inquérito policial à autoridade policial para a realização de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia), prevalecendo a sistemática reconhecida pelo art. 47 do Código (autorizador da requisição ministerial direta à autoridade policial para fins de realização de diligências essenciais ao encaminhamento da peça inicial acusatória).

Ademais, pelo teor dos artigos 3º-A e 3º-B, incisos IV e VIII e § 2º, do CPP, sustenta-se que o inquérito policial deva tramitar diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. Com isso, a prorrogação do prazo para as investigações seria ajustada entre esses órgãos, salvo na hipótese de investigado preso, quando cabe ao juiz das garantias conceder mais tempo para a conclusão do inquérito (art. 3º-B, inciso VIII e § 2º, do CPP).

Quanto ao trâmite direto do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, convém lembrar que ele não vem expresso no CPP. Aliás, a opção textual do Código sempre foi no sentido de apontar o juízo criminal competente como o destinatário do inquérito policial, o qual, por sua vez, via de regra, remeteria os autos ao Ministério Público. Certo é que a Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal (CJF) já permitia a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Tal medida visa celeridade, eficiência e otimização dos procedimentos. A esse respeito, o STJ já decidiu que a portaria editada por Juiz Federal que, com fundamento nesta Resolução, estabelece esta tramitação direta não é ilegal (STJ, Informativo nº 574). No âmbito do STF, a referida Resolução do CJF é objeto da ADI 4.305, ainda não julgada. De outro lado, o próprio STF já decidiu, na ADI 2.886, ser inconstitucional lei estadual do Rio de Janeiro que determinava a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, por entender padecer a legislação de vício formal. Ainda na esfera estadual, merece registro, a título de ilustração, o caso do Estado de Minas Gerais, no qual foi assinado, em 13/03/2017, um Termo de Provimento Conjunto entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Polícia Civil para a tramitação direta de inquéritos entre esses dois últimos órgãos, sendo que sua adoção se deu, em um primeiro momento, como projeto-piloto em algumas comarcas do Estado.

A opção pelo trâmite direto também resguardaria o sistema acusatório, não participando o juiz da colheita de qualquer prova, ao menos não como protagonista. Caso esteja em jogo algum direito fundamental do cidadão, inclusive o estado de liberdade (o que se verifica, por exemplo, na hipótese de prorrogação do prazo de término do inquérito policial em se tratando de investigado preso), o juiz (das garantias) será chamado a atuar.

Noticie-se que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, decidiu pela constitucionalidade da figura do juiz das garantias, fixando o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento dessas ações (o que ocorreu no dia 28.08.2023), para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça (STF, Plenário, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023, p. 19.12.2023).

3. ARQUIVAMENTO

3.1. Noções gerais

Arquivar inquérito policial é reconhecer impossibilidade de se pretender punição e responsabilidade pela prática de determinada situação criminosa, medida cuja formação do convencimento e iniciativa de promoção é exclusiva do membro do Ministério Público.

Com efeito, no que tange à sistemática do arquivamento do inquérito policial, insta esclarecer que o STF, ao julgar as ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ajuizadas contra dispositivos do CPP alterados pelo “Pacote Anticrime”, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 28, *caput*, do CPP para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei. Além disso, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao § 1º do art. 28 do CPP, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (STF, Plenário, ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023, p. 19.12.2023).

É possível perceber, desde já, *data maxima venia*, que a Suprema Corte acabou desconfigurando o texto do art. 28 do CPP trazido pela Lei nº 13.964/2019. Em verdade, pela interpretação dada pelo STF ao dispositivo em comento, verifica-se que surgiu um art. 28 do CPP um tanto quanto híbrido, isto é, uma mescla entre o “antigo” art. 28 (anterior ao “Pacote Anticrime”) e o “novo” art. 28 (aquele com a redação dada pelo “Pacote Anticrime”). É que, de um lado, retomou-se a sistemática do “antigo” art. 28 do CPP no sentido de autorizar ao juiz, de alguma forma, o controle do arquivamento do inquérito policial promovido pelo Ministério Público. De outro lado, adota-se a previsão do “novo” art. 28 do CPP quando se estabelece que o arquivamento do inquérito é providência que emana da manifestação do Ministério Público, a qual não dependerá mais de uma decisão judicial homologatória para produzir efeitos. Nesse passo, a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao investigado e à vítima. Porém, apesar do silêncio da lei, acrescentou o STF que o Ministério Público deverá submeter sua manifestação de arquivamento ao juiz competente, o qual irá analisá-la.

Tanto a vítima quanto o magistrado podem provocar, de modos e por fundamentos distintos, o órgão superior do *Parquet* a rever o ato.

Assim, ao ser informada pelo Ministério Público do arquivamento promovido pelo órgão, a vítima terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, por meio de um simples “recurso administrativo” (ou “recurso inominado” ou ainda “pedido de reexame”), sem qualquer necessidade de externar os motivos da sua impugnação, podendo inclusive afirmar que apresenta a sua irrisignação tão somente porque não concorda com o arquivamento. Para esse fim, não se exige sequer que a vítima esteja acompanhada de advogado.

Por sua vez, o juiz competente (em regra, é o juiz das garantias) analisará a manifestação ministerial de arquivamento. Se ele não detectar nenhuma *patente ilegalidade ou teratologia no ato*, não necessita proferir qualquer decisão (homologatória), devendo apenas ficar inerte; ou seja, o magistrado irá aceitar o arquivamento. Nada impede, porém, na prática, que o juiz se manifeste nos autos indicando expressamente que não irá provocar a instância de revisão ministerial. De qualquer forma, não há mais, portanto, pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público e dirigido ao juiz; logo, deixa de existir decisão judicial homologatória de arquivamento. Por outro lado, se *vislumbrar patente ilegalidade ou teratologia no ato*, submeterá a matéria à instância de revisão ministerial. Entende-se que o magistrado terá, por analogia, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias atribuído à vítima para provocar o órgão superior do *Parquet* para rever o arquivamento.

Ademais, ainda que o *caput* do art. 28 do CPP afirme que o arquivamento será “ordenado” pelo Ministério Público, na verdade, pelo que decidiu o STF, não há propriamente uma ordem, mas sim uma manifestação de arquivamento, que, para produzir efeitos, depende ou da não provocação da instância de revisão ministerial pela vítima e pelo juiz após 30 (trinta) dias, ou da confirmação (homologação) por essa instância, se ela for provocada pela vítima ou pelo magistrado.

Tal manifestação, ao contrário também do texto expresso deste dispositivo, não será sempre encaminhada à instância de revisão ministerial pelo membro do *Parquet* que arquivou o inquérito; esse encaminhamento ocorrerá apenas e tão somente se houver provocação da instância de revisão ministerial por parte da vítima ou do juiz competente.

Nessa esteira, no âmbito estadual, a instância de revisão ministerial será, em regra, o Procurador-Geral de Justiça, ou, excepcionalmente, se especificado em lei, outro órgão interno da instituição; no âmbito do Ministério Público Federal, serão as Câmaras de Coordenação e Revisão.

Em linhas gerais, esses são os aspectos mais relevantes referentes à sistemática do arquivamento do inquérito extraídos da decisão do STF. Como se percebe, a Suprema Corte criou um terceiro gênero (*tertium genus*), um verdadeiro “Frankenstein”. Como afirma a doutrina, entre o “antigo” e o “novo” art. 28, surgiu o “art. 28 do STF²”.

Nesse cenário, constituindo dever do membro do Ministério Público apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas manifestações, com mais rigor tal exigência há de ser observada quando da manifestação de arquivamento de inquérito policial, medida que, temporária ou definitivamente, dependendo do caso, encerra possibilidade de reabertura posterior das investigações sobre determinado fato criminoso.

Ultimadas todas as diligências investigatórias, caso o convencimento jurídico-penal do membro do Ministério Público identifique falta de “justa causa” (exemplo: insuficiência de provas), hipótese de rejeição da futura denúncia (art. 395 CPP) ou mesmo que o fato é atípico (causa de absolvição sumária do réu prevista no art. 397, III, CPP), ter-se-á situação que deve resultar na manifestação fundamentada de arquivamento, medida que, embora possa ser sugerida ou sinalizada pela autoridade policial, nunca por ela será praticada ou determinada, justamente por constituir atribuição e prerrogativa exclusiva do Ministério Público, legitimado constitucional para, em nome da sociedade, formar convencimento positivo ou negativo sobre a possibilidade de abertura ou não de ação penal.

Por fim, esclareça-se que, no que tange à causa extintiva da punibilidade, mais prudente do que se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial é o Ministério Público pleitear ao juiz o reconhecimento expresso da extinção da punibilidade. Nessa senda, registre-se que o art. 19-K da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, estipula que “não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade”. Ou seja, ao requerer ao magistrado a extinção da punibilidade o Ministério Público não necessita dar ciência deste ato ao próprio Poder Judiciário, à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia, sendo, pois, dispensada a observância da sistemática do arquivamento delineada pelo STF no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

2. OPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. *Para que simplificar se pode complicar o CPP? O “novo” arquivamento Frankenstein*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-10/criminal-player-terceiro-modelo-arquivamento-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

3.2. Arquivamento Implícito ou Tácito

O ato de arquivamento do inquérito policial promovido pelo Ministério Público deve ser fundamentado. Mais do que isso, ele deve ser sempre expresso, não sendo admissível, pois, o chamado **arquivamento implícito ou tácito**. A esse respeito, convém destacar que ele consiste na espécie de arquivamento em que, havendo vários investigados ou vários crimes, o membro do Ministério Público promove o arquivamento do inquérito policial ou oferece denúncia apenas em face de alguns deles, não se manifestando expressamente sobre a exclusão dos demais, passando o juiz ao recebimento dessa “denúncia parcial” sem perceber a omissão do *Parquet*.

Há duas espécies de arquivamento implícito ou tácito, quais sejam, (1) o *objetivo* (arquivamento relacionado a fato delitivo) e (2) o *subjetivo* (arquivamento relacionado a agente delitivo).

Entretanto, como já afirmado alhures, **a doutrina e a jurisprudência não admitem a figura do arquivamento implícito do inquérito policial**. Isso porque se impõe a manifestação ministerial expressa acerca dos fatos e/ou agentes. Assim, ou o Ministério Público se manifesta expressamente pelo arquivamento ou oferece a denúncia. Não se permite, pois, o arquivamento implícito, sob pena de se criar insegurança jurídica. Caso o membro do *Parquet* não se manifeste sobre determinados fatos e/ou agentes da infração penal quando do arquivamento do inquérito ou do oferecimento da denúncia, pode o juiz, fiscalizando o cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, na linha do decidido pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 quanto ao teor do § 1º do art. 28 do CPP, determinar a devolução dos autos ao mesmo agente ministerial para que, desta feita, se manifeste expressamente a respeito da matéria, sob pena de, não o fazendo, submeter a matéria à instância de revisão ministerial.

Constitui prática comum, nos casos de vários fatos criminosos, permitir-se convencimento misto, ou seja, indicativo de denúncia para alguns fatos e determinante de arquivamento em relação a outros, medida última que pode ser instrumentalizada eficazmente a partir da “cota ministerial” que acompanha a peça acusatória, espaço propício à formalização de outros requerimentos e providências pertinentes ao bom desempenho da persecução penal.

3.3. Arquivamento Indireto

Se o membro do Ministério Público entender que o juízo criminal em que oficia não possui competência para processar e julgar a infração penal apurada no inquérito, e, por consequência, não possui ele atribuições para atuar no caso, deverá declinar de suas atribuições, requerendo a remessa dos autos ao juízo competente, no qual atuará o agente ministerial com atribuições legais.

Nessa situação, opera-se o que a doutrina, antes mesmo do advento do “Pacote Anticrime”, já denominava de *arquivamento indireto* do inquérito policial, devendo o requerimento ministerial de remessa dos autos ao juízo competente ser compreendido como uma promoção de arquivamento do inquérito no juízo de origem, passando a investigação a tramitar em um outro juízo, no qual atuará nos autos um segundo membro do Ministério Público.

É o exemplo de um Promotor de Justiça que atue perante o Tribunal do Júri e venha a receber autos de inquérito policial versando sobre crime de latrocínio, que não é da competência de tal juízo (Súmula nº 603 do STF), motivo pelo qual requer o envio dos autos à Vara Criminal comum, onde oficia outro agente ministerial. É o que ocorre também quando um Procurador da República (MPF), entendendo que um inquérito investiga delito que não é de competência da Justiça Federal, requer o envio dos autos à Justiça Estadual, juízo em que atuará um Promotor de Justiça (MPE).

Ao receber essa manifestação ministerial, o juiz pode adotar duas providências distintas, a saber:

- i) *o juiz concorda com a manifestação ministerial*: nessa situação, ele deverá remeter os autos ao juízo criminal que considerar como o competente para processar e julgar a infração penal.
- ii) *o juiz discorda da manifestação ministerial*: nessa hipótese, não se permite que o juiz obrigue o membro do Ministério Público a oferecer a denúncia, sob pena de violação da sua independência funcional (art. 127, § 1º, CF). Não se identifica aqui um conflito de jurisdição (não há conflito entre dois juízes), nem mesmo conflito de atribuições (não há conflito entre dois agentes ministeriais). O conflito que se estabelece é entre o juiz e o membro do Ministério Público. O CPP não apresenta solução para o caso. Para dirimir o conflito, a manifestação ministerial deve ser interpretada pelo juiz como uma *promoção indireta de arquivamento* do inquérito.

Desse modo, invocando, por analogia, o disposto no art. 28, *caput* e § 1º, do CPP, à luz da interpretação conforme a Constituição deste dispositivo realizada pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o juiz deve submeter a matéria ao Chefe do Ministério Público, ou seja, ao Procurador-Geral de Justiça (ou outro órgão interno indicado por lei), na esfera do Ministério Público Estadual, ou à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, no âmbito do Ministério Público Federal. A manifestação da Chefia do órgão vinculará o juiz. É essa a posição do STJ em julgado anterior ao “Pacote Anticrime” (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.550.432/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.02.16).

A nosso ver, a mesma solução deve ser adotada na sistemática do art. 28 do CPP trazida pela Lei nº 13.964/2019 e lida à luz do entendimento firmado

pelo STF naquelas ADIs. É que, em face da regra *kompetenz kompetenz* (todo juiz tem competência para analisar a sua própria competência), deve o magistrado ter a possibilidade de provocar a Chefia ministerial para rediscutir a atribuição do *Parquet* para atuar no caso, o que envolve também o debate a respeito da sua própria competência.

Por sua vez, a instância de revisão do Ministério Público pode concordar ou discordar da manifestação oferecida anteriormente pelo seu membro. Se concorda, o juiz está obrigado a acatá-la. Se não acata, deverá o Ministério Público providenciar cópia dos autos para provocar o juízo competente. Se discorda, deve designar outro agente ministerial para seguir atuando no inquérito naquele juízo de origem, por força de aplicação analógica do disposto no art. 10, inciso IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/93.

Dando sequência ao *iter* do inquérito ora analisado na hipótese de arquivamento indireto, se houver a remessa dos autos pelo juízo de origem a um segundo juízo criminal, o juiz que ali atua poderá discordar da posição assumida pelo juiz daquele primeiro juízo. Nessa situação, deverá ser suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo tribunal a que esses juízes estão vinculados ou, se pertencem a tribunais distintos, pelo STJ (art. 105, I, “d”, CF).

Se, no entanto, este segundo juiz concorda com o primeiro juiz e abre vista dos autos ao órgão do Ministério Público que ali oficia, vindo este a discordar da posição manifestada pelo primeiro agente ministerial, será suscitado conflito de atribuições entre eles. O desafio passa a ser definir qual o órgão competente para solucionar o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público. Vejamos conforme as situações em que pode ser constatado o conflito:

- (i) *conflito entre membros de um mesmo Ministério Público do Estado*: o conflito será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (art. 10, inciso X, da Lei nº 8.625/93).
- (ii) *conflito entre membros do Ministério Público Federal*: o conflito entre membros do MPF será resolvido pela Câmara de Coordenação e Revisão Criminal (art. 62, VII, da Lei Complementar nº 75/93).
- (iii) *conflito entre membros de ramos distintos do Ministério Público da União*: o conflito será decidido pelo Procurador-Geral da República (art. 26, VII, da Lei Complementar nº 75/93).
- (iv) *conflito entre membros de Ministérios Públicos de Estados distintos ou entre membros de Ministério Público do Estado e do Ministério Público Federal*: conforme posição atual do STF, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirimir o conflito de atribuições entre os diversos ramos do Ministério Público (STF, PETs números 4891, 5091 e 5756, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.06.2020; PET nº 5577, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 02.02.21).

No mais, vale o registro de que, com fins no art. 19-L da Resolução nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução nº 289/2024, ambas do CNMP, quando, nos autos de inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro concluir ser atribuição *de outro Ministério Público*, deverá submeter sua decisão ao respectivo órgão de revisão, no prazo de 3 (três) dias (*caput*). Deixando o órgão revisor de homologar a declinação de atribuição, designará, desde logo, outro membro para conduzir a investigação (§ 1º). Homologada a declinação de atribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, o órgão de revisão remeterá os autos ao Ministério Público com atribuição para o caso (§ 2º).

3.4. Arquivamento Provisório

O arquivamento provisório é aquele que se opera na hipótese de ausência de uma condição de procedibilidade, como no caso de representação do ofendido nos crimes de ação penal pública a ela condicionada. Se a vítima se retrata antes do oferecimento da denúncia (art. 25 do CPP), caberá o arquivamento, que perdurará até que ela se arrependa e volte a representar. Se ultrapassado o prazo para tanto (6 meses contados a partir da descoberta da autoria do delito – art. 38 do CPP) e a vítima não representa, o arquivamento se torna definitivo.

3.5. Trancamento do Inquérito Policial

Embora regida pelo princípio da obrigatoriedade, sem dúvida que a apuração de notícia-crime de ação penal pública não pode se dar de qualquer forma e a qualquer preço, seja na fase preliminar, seja na fase processual. O “trancamento” do inquérito policial, nesse contexto, nada mais é do que a possibilidade excepcional de se estancar andamento de expediente investigatório cuja abertura e/ou desenvolvimento mostrar-se inviável e incompatível com as condições e os pressupostos da etapa de instrução preliminar. Nesse sentido, é a ação constitucional de *Habeas Corpus* que se constitui no remédio constitucional mais usualmente aplicado para “trancar” continuidade de investigação tida como indevida ou infundada, máxime quando o andamento da verificação traz carga de probabilidade de imputação à pessoa do investigado, ato consubstanciado na possibilidade do “indiciamento”. Por mais que a atividade regular da Polícia seja investigar a prática de infrações penais, indiscutível a necessidade de serem estabelecimentos limites e controles formais e materiais a essas apurações, sob pena de atitude diversa permitir abertura de inquéritos policiais em situações manifestamente infundadas (exemplos: fato atípico, situação de prescrição, ausência de provas mínimas justificando existência de crime etc.), o que efetivamente não deve ser admitido dentro da ideia de sistema penal lido à luz da Constituição Federal.

A esse respeito, o STF tem posicionamento consolidado no sentido de que é possível o trancamento do inquérito policial por meio de *habeas corpus* quando, **de modo flagrante, e que não demande o exame aprofundado dos elementos probatórios**, ficar evidenciada a **atipicidade da conduta**, a **extinção da punibilidade** ou a **ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade**, ou seja, **falta de justa causa para a ação penal** (Informativo nº 576). O STJ segue idêntico posicionamento (Informativo nº 427).

Entretanto, a hipótese de trancamento das investigações deve ser sempre excepcional, uma vez que investigar não significa necessariamente processar, não exigindo, pois, justa causa e provas suficientes para tanto. Desse modo, coíbe-se apenas o abuso, nunca a atividade regular da polícia judiciária.

O art. 3º-B, inciso IX, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), passou a prever que o trancamento do inquérito policial será determinado pelo juiz das garantias quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento. Desse modo, o *habeas corpus* que objetiva o trancamento, tendo como alvo ato de delegado de polícia, deve ser impetrado perante juiz de primeiro grau, justamente o juiz das garantias. O inciso XII do art. 3º-B do CPP reforça essa competência.

A previsão do “Pacote Anticrime” permite agora que o trancamento também se dê informalmente, nos próprios autos da investigação. Ademais, seguindo a linha de inteligência dos tribunais superiores, o trancamento nos autos do inquérito pode ter como fundamento a ocorrência de fato manifestamente atípico ou ainda a existência evidente de causa de extinção da punibilidade. Nessa esteira, o Enunciado nº 9 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19 chega a afirmar que: “*Entende-se por fundamento razoável para o trancamento do inquérito policial, nos termos do inciso IX do art. 3º-B do CPP, tão somente a manifesta atipicidade do fato ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade que impeça o prosseguimento da investigação.*”.

De qualquer forma, a doutrina vem entendendo que o trancamento do inquérito policial tratado no inciso IX do art. 3º-B do CPP tem natureza jurídica de concessão de ordem de *habeas corpus*, daí porque deve ser aplicado o disposto no inciso I do art. 574 (previsão de recurso de ofício para atacar sentença concessiva de *habeas corpus*), e no inciso X do art. 581 (previsão de recurso em sentido estrito para atacar decisão concessiva de *habeas corpus*) do CPP. É o que apregoa o Enunciado nº 8 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19: “*O trancamento do inquérito policial previsto no inciso IX do art. 3º-B do CPP tem natureza jurídica de concessão de ordem de habeas corpus, sendo aplicável o disposto no inciso I do art. 574, e no inciso X do art. 581 do mesmo diploma legal.*”.

3.6. Prosseguimento das investigações após o encerramento do Inquérito (art. 18 CPP e Súmula 524 STF)

O art. 18 do CPP necessita ser relido à luz da interpretação conforme a Constituição ao art. 28, *caput* e § 1º, do Código realizada pelo STF no julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Conforme já visto, a Suprema Corte entendeu que a conclusão do arquivamento do inquérito policial não depende mais de qualquer decisão judicial homologatória. Destarte, o arquivamento do inquérito ocorrerá por promoção do membro do Ministério Público, se perfectibilizando ou quando a vítima e o juiz competente (em regra, o juiz das garantias) não submetem a matéria à instância de revisão ministerial, ou quando, havendo provocação pela vítima ou pelo juiz, o órgão superior confirma (homologa) o arquivamento. Desse modo, no que diz respeito especificamente ao juiz, uma vez recebendo a submissão do arquivamento por parte do Ministério Público, caso ele concorde com o ato e não vislumbrando nenhuma patente ilegalidade ou teratologia, não precisará proferir nenhuma decisão (homologatória), devendo se manter em silêncio no prazo de 30 (trinta) dias (art. 28, § 1º, CPP), ou seja, deve apenas e tão somente aceitar o arquivamento. É dizer, deixa de existir uma decisão judicial de arquivamento, daí porque não há que se falar em formação de coisa julgada (como é cediço, apenas decisão judicial tem o poder de constituí-la), nem material, sequer formal. É o que reconhece o Enunciado nº 09 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNC-CRIM): *“Considerando que o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza não se subordina à apreciação judicial, a decisão não está mais sujeita aos efeitos da coisa julgada formal ou material.”*

Outra mudança consiste no fato de que o comportamento do Ministério Público promovendo o arquivamento do inquérito resultará em preclusão. Como não se fala em coisa julgada (de qualquer natureza, formal ou material), não há a marca da imutabilidade neste ato, motivo pelo qual, em tese, ele poderia ser sempre revisto. Diante disso, a princípio, seria permitido o desarquivamento do inquérito (mesmo nas hipóteses que anteriormente resultavam em coisa julgada material na decisão de arquivamento, como é o caso marcante do arquivamento fundado na atipicidade da conduta), desde que surjam novas provas. Restariam, pois, mantidos o art. 18 do CPP e a Súmula nº 524 do STF, muito embora eles devam ser relidos, desconsiderando-se qualquer menção a ato do juiz determinando o arquivamento da investigação.

Isto posto, adaptando o teor do art. 18 ao conteúdo do art. 28, *caput*, com a alteração realizada pela Lei nº 13.694/2019, ambos do CPP, e a hermenêutica apresentada pelo STF, é possível afirmar que *depois de aceito pelo juiz competente ou homologado o arquivamento do inquérito pela instância de revisão ministerial, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*. Já a Súmula nº 524 do STF deve ser lida no sentido de que *depois de aceito*

pelo juiz competente ou homologado o arquivamento do inquérito pela instância de revisão ministerial, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Nessa esteira, não havendo decisão judicial de arquivamento, também **não há que se falar na necessidade de decisão judicial de desarquivamento**. Com idêntico sentir é a redação do Enunciado nº 18 PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito da Lei nº 13.964/19: “*O desarquivamento do procedimento investigatório com base em prova nova prescinde de autorização judicial, sendo inoponível óbice da coisa julgada*”. O que se impõe é apenas que o membro do Ministério Público responsável pelo desarquivamento **comunique ao juiz sobre o ato**.

O membro do *Parquet* também **não necessita obter autorização da instância de revisão ministerial para desarquivar os autos do inquérito**, ainda que este órgão superior tenha homologado o arquivamento quando provocado pelo juiz ou pela vítima. Mas, uma vez desarquivado o inquérito, se o membro do Ministério Público entender que não é caso de denúncia, deverá promover novo arquivamento da investigação, adotando-se todo o procedimento previsto em lei para tanto, ou seja, notificando o delegado, o investigado e a vítima (que poderá requerer a revisão do arquivamento), bem como submetendo a matéria ao juiz competente (que, por sua vez, poderá submetê-la à instância de revisão ministerial).

Não obstante, impende registrar o posicionamento da doutrina de que, nas hipóteses de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público com base em investigação criminal arquivada por atipicidade da conduta ou mesmo havendo causa extintiva da punibilidade, restará ausente pressuposto processual, matéria a ser detidamente apreciada pelo magistrado no momento do recebimento da denúncia (art. 395 do CPP) ou da absolvição sumária (art. 397 do CPP).

Aliás, a doutrina salienta que, ante a presença de causa de extinção da punibilidade, se o juiz, a requerimento do Ministério Público, reconhecê-la, declarando, pois, extinta a punibilidade, tal decisão poderá formar coisa julgada material, impedindo com isso o oferecimento da denúncia. Para evitar a formação da coisa julgada material, o legítimo interessado deverá combater esta decisão por meio de recurso (recurso em sentido estrito – art. 581, VIII, CPP – ou, a depender do caso, apelação – art. 593, I, CPP). Não se admite nesta hipótese que a vítima venha a provocar a instância de revisão ministerial. A discussão que será travada é se a vítima terá legitimidade para interpor o recurso cabível e adequado para combater esta decisão judicial, tendo em vista que, na etapa de inquérito, não vem sendo admitido que o assistente de acusação atue.

PRÁTICA

4. MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

4.1. Fases de elaboração

Por força do art. 43, III, da Lei nº 8.625/93, toda manifestação ministerial deve necessariamente conter a seguinte forma: relatório, fundamentação e conclusão. Na elaboração de manifestações de arquivamento de Inquérito Policial, o agente do Ministério Público deve seguir justamente essa forma, aliada a outros requisitos próprios de qualquer peça jurídica. Desse modo, pode-se afirmar que essas são as suas principais fases de elaboração:

- **Endereçamento:** O primeiro elemento a aparecer na manifestação de arquivamento de Inquérito Policial é o seu endereçamento, que deve ser feito ao Juiz da Comarca ou Seção Judiciária. Em regra, o agente ministerial já tem conhecimento da Vara Criminal a que endereçará a sua manifestação, pois o Inquérito Policial, antes de passar pelas dependências do Ministério Público, é distribuído em Juízo. O endereçamento é geralmente feito através da utilização do termo “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da _____ (número da Vara) Vara Criminal da Comarca/Seção Judiciária de _____/_____ (Nome da Comarca ou Seção Judiciária/ Abreviatura do Estado da Federação)”.
- **Número dos autos:** Em seguida, geralmente após 10 espaços dados com a tecla “enter” do computador (destinados a futuro despacho do Juiz), deve constar o número dos autos de Inquérito Policial, que são aqueles atribuídos em Juízo e não na Delegacia de Polícia.
- **Relatório:** Deve ser feito um relatório objetivo e sucinto de todos os atos relevantes. Em sede de manifestação de arquivamento de Inquérito Policial com base em matéria de fato, ou seja, por falta de indícios suficientes de autoria e/ou prova da materialidade delitiva, deve haver uma preocupação maior em narrar as diligências investigatórias realizadas ao longo do feito, como forma de deixar evidenciado, ao final da peça, que todas as possíveis medidas de investigação foram absolutamente esgotadas. De outro lado, em se tratando de manifestação de arquivamento respaldado em matéria de direito, a exemplo da aplicação do princípio da insignificância, a preocupação maior deve ser com os fatos pertinentes a tal matéria. Já se o arquivamento for indireto, a preocupação maior é em evidenciar tudo aquilo que venha a demonstrar que o membro do Ministério Público não tem atribui-

ções para atuar no feito. Tal como o “relatório” constitui indicativo de que o juiz leu e conhece o processo que está sob julgamento, o mesmo ocorre com a necessidade de o membro do Ministério Público demonstrar ter examinado e apreciado o Inquérito Policial antes de qualquer medida.

- **Fundamentação:** É na fundamentação que deverá o membro do Ministério Público expor as razões, fatos e fundamentos jurídicos pelos quais entende ser necessário o arquivamento do inquérito policial, situação que exige adequada interpretação fática e competente valoração jurídica do caminho a seguir. O teor da fundamentação precisa partir do retrospecto fático já estabelecido no relatório à demonstração de raciocínio construído com propriedade linguística, clareza e concisão, balanceamento persuasivo que pressupõe necessidade de enfrentamento dos motivos concretos pelos quais houve justificada abstenção ao oferecimento de denúncia, medida passível de ser desencadeada por diferentes meios e motivos (insuficiência de prova, atipicidade da conduta via insignificância etc).
- **Conclusão:** Conclui-se relatório de arquivamento em inquérito policial após normal utilização de expressões terminativas consagradas. A conclusão constitui verdadeiro dispositivo no qual o membro do Ministério Público reporta-se aos fatos e fundamentos jurídicos mencionados acima para transparecer e resumir seu posicionamento, medida que atualmente há de ser amparada na hipótese do artigo 395 do CPP.
- **Cláusula *rebus sic stantibus*:** Após a conclusão, em se tratando de arquivamento direto do Inquérito Policial, deve-se fazer menção à cláusula *rebus sic stantibus*, esclarecendo-se que o surgimento de novas provas pode permitir o desarquivamento do Inquérito e a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula nº 524 do STF (interpretada *a contrario sensu*). Essa cláusula, porém, não deve ser invocada no arquivamento indireto.
- **Informação sobre comunicações do arquivamento:** Na linha da interpretação conforme à Constituição do art. 28, *caput* e § 1º, do CPP realizada pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, após a manifestação do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, deve ser informado que, na oportunidade, está sendo dada ciência do ato ao Poder Judiciário, bem como que a vítima, o investigado e a delegacia de polícia serão comunicados sobre o arquivamento do feito.

- **Local e data:** Deve-se colocar o local e a data completa da manifestação de arquivamento do Inquérito Policial.
- **Assinatura:** Ao final, deve ser firmada a assinatura do membro do Ministério Público, identificando-se o autor da elaboração intelectual da peça de manifestação de arquivamento.

ORIENTAÇÃO: Recomenda-se que, ao longo da peça, não seja empregado verbo na primeira pessoa do singular e sim na terceira pessoa, pois não é o redator da peça quem está falando naquele momento, mas o Ministério Público enquanto instituição. A necessidade de se demonstrar ausência de “pessoalidade” quando da realização das provas do concurso de ingresso à carreira é, aliás, orientação prática que se pretende ver estendida para toda e qualquer pergunta, notadamente no campo prático-operacional.

IMPORTANTE: Como os fatos ainda estão sendo investigados, recomenda-se que eles sejam tratados como supostamente ou em tese delitivos. O juízo de probabilidade e “justa causa” quanto à sua prática somente deve transparecer no momento do oferecimento da denúncia, ainda assim com muita cautela. De todo recomendável, ainda, que não se faça qualificação do investigado como réu, acusado, etc., pois sequer há ação penal instaurada em face dele.

Particular preocupação merece a compreensão dos institutos do “concurso de agentes” (artigo 29 do CP) e da “tentativa” (artigo 14, II, do CP), pois seus requisitos configuradores e as teorias a ele aplicáveis (exemplos: teoria do domínio do fato para concurso de pessoas; teoria formal-objetiva para consideração do início da execução) poderão ser relevantes à formação de convencimento jurídico-penal positiva ou negativa para arquivamento. Pelos mesmos motivos, merece estudo destacado a temática do “concurso aparente de normas penais” (especialidade, subsidiariedade e consunção).

↳ ARQUIVAMENTO DIRETO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____/_____**

INQUÉRITO POLICIAL Nº _____

INVESTIGADO: INDETERMINADO

MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do suposto crime de roubo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, CP) praticado contra a vítima Fulana de Tal.

Conforme restou apurado, no dia 26 de dezembro de _____, por volta das 23:00 horas, na Rua _____, 161, Bairro _____, nesta cidade e comarca, a vítima Fulana de Tal foi surpreendida por dois agentes, todos encapuzados e com arma de fogo em punho, que lhe anunciaram o assalto, vindo a subtrair-lhe o veículo VW Gol, placa _____.

No dia 28 de dezembro de _____, através de notícia-crime anônima, a qual narava que dois indivíduos estariam circulando no Bairro XYZ, nesta cidade, com o veículo roubado, a Polícia Militar deslocou-se para o local indicado e deparou-se com os agentes, que, entretanto, empreenderam fuga. Embora tenha ocorrido troca de tiros, somente a menor V.F.S., que se encontrava na companhia dos três agentes, foi baleada e levada ao Hospital _____.

Esta menor, quando ouvida na Delegacia de Polícia (fls. 16 e 69), informou que, no dia dos fatos, foi convidada pelos indivíduos identificados apenas como “José” e “João”, que se encontravam conduzindo o veículo em comento, para dar um passeio. Declarou que não sabia que o automóvel era produto de roubo e que, no momento do confronto entre os agentes e a Polícia Militar, foi baleada, vindo a evadir do local na mesma direção que o agente “João”, sendo que o agente “José” fugiu na direção oposta.

A referida menor ainda afirmou que não conhecia o agente “José” e que depois do incidente nunca mais viu o agente “João”.

A vítima Fulana de Tal, quando ouvida na Delegacia de Polícia (fl. 71), declarou que a região onde ocorreu o delito estava muito escura, mal iluminada e, além disso, os agentes estavam encapuzados, não sendo possível assim a identificação deles de nenhuma forma, nem por suas vestes, porte físico ou ainda “retrato-falado”.

Nesse sentido, registre-se que, em 26 de outubro de _____, praticamente 1 (um) ano após a prática do crime, a vítima foi chamada para identificar dois indivíduos com prenomes “José” e “João”, mas ela não conseguiu, de forma alguma, reconhecê-los como os agentes do delito.

Em 05 de março de _____, o veículo automotor de propriedade da vítima foi encontrado abandonado em uma via pública situada no bairro _____.

Foram ainda ouvidas testemunhas que passaram pelo local do crime no dia e horário aproximado do evento (fls. 77/81), mas nenhuma delas presenciou os fatos nem viu os agentes delitivos. Transeuntes que estavam próximos do local onde o veículo foi abandonado no bairro _____ também foram ouvidos (fls. 85/89), mas nenhum deles soube identificar quem teria abandonado o automóvel.

Desse modo, constata-se que, apesar de já se passarem quase 5 (cinco) anos da data do fato, exaustivas diligências foram realizadas sem que se identificasse os autores da ação delitiva.

Assim, diante da incerteza da autoria e da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de autorizar persuasão diversa, forçoso reconhecer a ausência de mínimos elementos de convicção suficientes para suportar a deflagração de ação penal, sendo preferível optar pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.

Ressalte-se que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o não oferecimento da correspondente denúncia pelo *Parquet* não estão passíveis de preclusão, uma vez que esta é uma decisão *rebus sic stantibus*, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (interpretada *a contrario sensu*).

É nesse sentido que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento do presente inquérito policial, do que se dá ciência ao Poder Judiciário, de acordo com a interpretação conforme à Constituição do art. 28, *caput* e § 1º, do CPP realizada pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Neste ato, informa que a vítima, o investigado e a delegacia de polícia serão comunicados sobre o arquivamento do feito, conforme redação do art. 28, *caput*, do CPP.

_____ (local), _____ (data).

Promotor(a) de Justiça

↳ ARQUIVAMENTO DIRETO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _____/_____**

INQUÉRITO POLICIAL Nº _____

INVESTIGADO: CICRANO DE TAL

MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade do suposto crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97) praticado contra a vítima Fulana de Tal.

Conforme restou apurado, no dia 13 de janeiro de _____, por volta das 11h20min, na Rua _____, próximo ao nº _____, Bairro _____, nesta cidade e comarca, Cicrano de Tal conduzia o veículo Fiat Palio, cor preta, placa _____, quando a vítima Fulana de Tal, com 03 (três) anos de idade, soltou-se das mãos de sua genitora, adentrando repentinamente à pista, vindo a chocar-se contra o mencionado veículo, o que lhe resultou ofensas à sua integridade corporal, as quais lhe causaram a morte, conforme Relatório de Necropsia juntado às fls. 08/09.

Ouvida a testemunha presencial do fato, Sra. ABC (fls. 22/23), ela informou que a vítima adentrou inesperadamente na via, sendo absolutamente impossível evitar a colisão.

A genitora da vítima, Sra. DEF, informou na Delegacia de Polícia (fls. 10/11) que, na data do acidente, estava de mãos dadas com sua filha, no entanto, ao se distrair, esta última largou de sua mão e repentinamente adentrou na via, sendo que o investigado, condutor do veículo, ainda tentou desviar-se da criança, mas não obteve êxito, atingindo-a.

O condutor do veículo, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 12/13), informou:

“[...] que o declarante conduzia o veículo a uma velocidade de aproximadamente quarenta quilômetros, esclarecendo que não poderia desenvolver maior velocidade, pois a via é constituída de uma curva, denominada Rua Monsenhor Messias e na altura do n.º 1.249, o declarante pode observar uma criança que encontrava-se com sua mãe, de repente adentrou na via, não dando condições ao declarante de evitar o atropelamento da criança, mesmo acionando os freios [...]”.

Concluído o Laudo de Vistoria do Local (fl. 47), constatou-se que a velocidade imprimida pelo veículo no momento do acidente era de 42,1 Km/h., estando, desta forma, dentro dos limites da velocidade permitida daquele local, que é de 60 Km/h.

Desse modo, constata-se que exaustivas diligências foram realizadas sem que restasse comprovada a culpa do investigado pela ocorrência do delito.

Assim, em face da ausência da prova da materialidade, não se dispõe, no momento, de elementos de convicção aptos a dar a tranquilidade necessária para iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, sendo preferível optar pelo arquivamento do presente Inquérito Policial.

Ademais, a par de não existirem, até o presente, elementos idôneos que apontem para a materialidade delitiva, não se vislumbra seu surgimento no curso da ação penal, caso ela fosse intentada.

Ressalte-se que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o não oferecimento da correspondente denúncia pelo *Parquet* não estão passíveis de preclusão, uma vez que esta é uma decisão *rebus sic stantibus*, nada impedindo que, posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (*interpretada a contrario sensu*).

É nesse sentido que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento do presente inquérito policial, do que se dá ciência ao Poder Judiciário, de acordo com a interpretação conforme à Constituição do art. 28, *caput* e § 1º, do CPP realizada pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Neste ato, informa que a vítima, o investigado e a delegacia de polícia serão comunicados sobre o arquivamento do feito, conforme redação do art. 28, *caput*, do CPP.

_____ **(local)**, _____ **(data)**.

Promotor(a) de Justiça